

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo

DADOS DO PROCESSO

| | |
|--------------------------------|---|
| PROCESSO: | 2075/2022/TCE-RO |
| UNIDADE JURISDICIONADA: | Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Buritis -INPREB |
| ASSUNTO: | Análise de aposentadoria para fins de registro. |
| ATO CONCESSÓRIO: | Portaria nº 18- INPREB/2023, de 12.7.2023 (pág. 5/7 –ID 1430042), publicado no DOMER nº 3516 de 14.7.2023, que retifica a Portaria nº 12- INPREB/2022, de 1º.7.2022 (pág. 2 – ID 1254479) |
| FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: | Art.40, §1º, I da Constituição Federal/88 e art. 4º, § 9º, EC 103/19 Art. 14, § 2º, § 3º, § 5º da Lei Municipal nº 484/2009 de 16 de novembro de 2009 |
| NOME DA SERVIDORA: | Eunice dos Santos Teixeira Fernandes |
| MATRÍCULA: | 1266-1 (pág.5, ID 1430042) |
| CARGO: | Agente Comunitário de Saúde, com carga horária de 40 horas semanais (pág. 5 ID 1430042) |
| CPF: | ***.667.462-** (pág.5, ID 1430042) |
| RELATOR: | Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva |

1. Considerações Iniciais

Versam os autos acerca da aposentadoria por invalidez, concedida à interessada, conforme dados em epígrafe, encaminhados a esta Coordenadoria para análise conclusiva, em face do Despacho, pág. 1 – ID 1544120.

2. Histórico do Processo

2. Em análise exordial (p. 1/6, ID 1284508), o Corpo Técnico concluiu que a segurada, Senhora Eunice dos Santos Teixeira Fernandes faz jus a ser aposentado por invalidez com proventos integrais, nos termos do art. 40, §1º, I da Constituição Federal/88 e Art.4, §9º, EC 103/19 Art. 14, §2º, §3º, §5º e Parágrafo Único da Lei Municipal nº 484/2009 de 16 de novembro de 2009, que rege a Previdência Municipal, e desta feita, opinou pela legalidade e consequente, registro do ato, Portaria n. 12- INPREB/2022, de 1.7.2022, publicado no DOM nº 3268 de 21.7.2022 (pág. 2/3 – ID 1254479) nos termos de sua fundamentação.

3. Em convergência ao Corpo Técnico o Conselheiro Relator, levou à pauta para julgamento, retirado em seguida, haja vista a manifestação oral do MPC, que se

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo

pronunciou divergente, considerando a ausência, nos autos, de informações de que as doenças que incapacitaram constituem moléstia profissional ou decorrente de acidente de trabalho, requerendo diligenciar o INPREB.

4. E assim, o Conselheiro Relator, Erivan Oliveira da Silva, exarou a DECISÃO N. 0057/2023-GABEOS¹, dando ao INPREB o prazo de 30 dias para cumprimento das determinações, *in verbis*:

(...)

I. Submeta o laudo médico (ID 1254483) à junta médica para que ela diga se a doença incapacitante da servidora **Eunice dos Santos Teixeira Fernandes, CPF n. ***.667.462-**, estar expressa, ou se equipara, a algumas das doenças do rol taxativo do parágrafo único do artigo 14 da Lei municipal n. 484/2009;**

II. Sendo positivo o item I, o ato estar regular, nos termos em que fundamento na Portaria n. 12-INPREB/2022;

III. Sendo negativo o item I, o ato concessório deve ser retificado para constar novo fundamento legal, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, encaminhando-o a esta Corte de Contas com a devida publicação em órgão oficial do ato retificado, bem como nova planilha de proventos da servidora para atualizar o valor do benefício;

(...).

5. O INPREB, por sua vez, por meio do documento nº 04059/23², de 17.7.2023, apresentou documentação consoante determinação constante da supramencionada decisão.

3. Da análise Técnica

6. Por meio do ofício nº 50/INPREB/2023 (p. 2, ID 1430042), o INPREB encaminhou: cópias: da Planilha de Proventos com Memória de Cálculos³, e cópia do Ato Concessor de Benefício Aposentadoria por Invalidez Portaria nº 18- INPREB/2023, de 12.7.2023 (pág. 5/7 –ID 1430042), publicado no DOMER nº 3516 de 14.7.2023⁴ da segurada, Senhora Eunice dos Santos Teixeira Fernandes.

¹ Pág. 1/5 – ID 1410763, encaminhado ao INPREB por meio do Ofício nº 0147/23-D2ªC-SPJ (ID 1416185)

² Pág. 2/8, ID872851.

³ Página 3 – ID882851.

⁴ Página 8 – ID882851.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo

7. Da documentação, tem-se que, o Diretor Executivo do INPREB informa, que o ato foi retificado com novo fundamento legal e com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, dando cumprimento aos itens I e III da Decisão nº 0057/23-GABEOS.

8. Impende informar que o item II da supramencionada decisão perde a razão de ser em face do atendimento ao item III.

9. Consoante se infere da documentação acostada aos autos, **houve cumprimento integral da Decisão nº 0057/23-GABEOS.**

10. E assim, considerando o cumprimento da Decisão nº 00057/2023-GABEOS (ID 1410763), e as análises empreendidas anteriormente, constata-se que a Senhora **Eunice dos Santos Teixeira Fernandes**, Agente Comunitário de Saúde, com carga horária de 40 horas semanais faz jus a ser aposentado por idade e tempo de contribuição, com proventos proporcionais, nos termos delineados na Portaria nº 18-INPREB/2023, de 12.7.2023 (ID 1430042), publicado no DOMER nº 3516 de 14.7.2023, que retifica a Portaria nº 12- INPREB/2022, de 1º.7.2022 (ID 1254479).

5. Proposta de encaminhamento

11. Por todo o exposto, sugere-se: seja o ato considerado **APTO** a registro, nos termos delineados na alínea “b”, do inciso III, do art. 49, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c o inciso II, do art. 37, da Lei Complementar nº 154/96 e inciso II, do art. 54 do Regimento Interno, desta Corte de Contas.

Porto Velho, 12 de junho de 2024.

Rossilena Marcolino de Souza
Auditora de Controle Externo/TCERO
Cadastro 355

Supervisão,

Michel Leite Nunes Ramalho
Coordenador Especializado de Atos de Pessoal
Cadastro 406



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo

Em, 12 de Junho de 2024



ROSSILENA MARCOLINO DE SOUZA
Mat. 355
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO

Em, 14 de Junho de 2024



MICHEL LEITE NUNES RAMALHO
Mat. 406
COORDENADOR DA COORDENADORIA
ESPECIALIZADA DE CONTROLE
EXTERNO 4